

Considerando que, obrigando-se a um funcionário, pelo facto de ter nascido em Macau ou na Índia e que esteja em serviço numa das colónias da África ocidental, a ir para as colónias do oriente, gozar a licença graciosa a que, tenha direito, em vez de permitir que venha à metrópole, representa para o Estado uma despesa superior a três vezes mais do que despenderia com as passagens do mesmo funcionário para a metrópole;

Considerando que não é humano proibir a vinda à metrópole de funcionários coloniais, sem encargo para o Estado, unicamente pelo facto de terem nascido nas colónias, sendo muitos d'elles filhos de europeus em mais de uma geração, que anseiam vir a Portugal;

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 75.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 2.º Os funcionários e empregados civis e militares naturais das colónias, quando hajam completado os períodos do tempo designado nos números do artigo 73.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, de residência contínua e de serviço efectivo em colónias de onde não sejam naturais, têm direito à concessão de uma licença graciosa de oito meses consecutivos, que poderá ser gozada na metrópole ou na colónia da sua naturalidade.

§ único. As passagens que tiverem de ser abonadas pelo Estado não poderão ser superiores àquelas a que os mesmos funcionários e empregados civis e militares, naturais das colónias, tenham direito para a colónia da sua naturalidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 16:216

Acumulando o Alto Comissário da República em Angola, com as suas funções especiais, as de governador geral da colónia, e com estas as de governador do distrito da capital, segundo as bases orgánicas da administração colonial em vigor;

Considerando que estão extintos os cargos de secretários provinciais da mesma colónia;

Atendendo à proposta feita pelo mesmo Alto Comissário, com fundamento na referida extinção, que foi agora efectivada;

Não advindo da mesma proposta aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O actual Alto Comissário da República o governador geral de Angola é assistido de um secretário geral.

Art. 2.º O secretário geral exerce as funções que o Alto Comissário, sob sua responsabilidade e na qualidade de governador geral, nêle delegar, incluindo a assinatura nos diplomas de funções públicas, licenças, liquidações de tempo de serviço, pensões provisórias ou de aposentação do pessoal dos diferentes serviços.

Art. 3.º O cargo do secretário geral será exercido em comissão amovível por individuo idóneo, da classe civil ou militar, com competência demonstrada no desempenho de funções públicas nas colónias, competindo a sua nomeação e exoneração ao Ministro das Colónias, sob proposta do Alto Comissário.

Art. 4.º O secretário geral é directamente subordinado ao Alto Comissário e responsável, civil e criminalmente, pelos actos que praticar no exercício das suas funções.

§ único. Das decisões do secretário geral cabe unicamente recurso gracioso para o Alto Comissário, dentro do prazo de trinta dias, e das decisões d'este é que poderá ser interposto recurso para o Conselho Superior das Colónias.

Art. 5.º Enquanto existir este cargo, o secretário geral de Angola acresce aos vogais natos do conselho do governo da colónia, a que se refere o artigo 45.º da Carta Orgânica, com os direitos e obrigações dos restantes vogais oficiais, e será ôle o vice-presidente do mesmo conselho, independentemente de nomeação.

Art. 6.º Os vencimentos anuais do secretário geral são os que estavam atribuídos aos secretários provinciais, à data da cessação das suas funções.

§ único. No corrente ano económico serão pagos pela força das verbas inscritas no orçamento para secretários provinciais.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.